ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082741-03.2012.815.2001
RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Paraíba Previdência – PBPREV
ADVOGADO: Daniel Guedes de Araújo
APELADO: José Sobral Gouveia
ADVOGADO: Enio Silva Nascimento e outro
REMETENTE: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO – **REMESSA E APELAÇÃO** – AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS JULGADA PROCEDENTE – POLICIAL MILITAR – ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – DESCONGELAMENTO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) – LEGALIDADE DO CONGELAMENTO A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012 – SENTENÇA MODIFICADA NESTE ASPECTO – **DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA**.

– Com efeito, permanece descongelado o adicional de inatividade, uma vez que a Medida Provisória nº185/2012, convertida na Lei nº9.703/2012, foi cristalina ao determinar somente o congelamento do “adicional por tempo de serviço”. Assim, ausente norma que tenha operado o congelamento do adicional de inatividade, esse deve ser descongelado exatamente como julgou a sentença.

– Conforme o entendimento consolidado por este Tribunal quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, o adicional por tempo de

serviço (anuênio) devido aos militares foi congelado pela Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. Assim, tendo a sentença declarado a legalidade do congelamento a partir da Lei nº 9.703/2012, deve ela ser corrigida neste aspecto, para que seja reconhecida a possibilidade do congelamento desde a edição da supracitada Medida Provisória.

– **Remessa parcialmente provida** apenas para reconhecer a legalidade do congelamento do anuênio a partir da Medida Provisória nº 185/2012, devendo ser mantida a sentença em todos seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 111.

RELATÓRIO

JOSÉ SOBRAL GOUVEIA, policial militar reformado, ajuizou contra a **PBPREV** a presente **ação de revisão de proventos** com objetivo de descongelar o anuênio e adicional de inatividade, bem como receber os valores atualizados e não prescritos.

Ao sentenciar a lide, o MM Juiz *a quo* julgou procedente a ação e determinou o descongelamento do anuênio e do adicional de inatividade, condenando a PBPREV à restituição das diferenças pagas a menor referente ao período não atingido pela prescrição quinquenal, bem como em honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Determinou, ainda, a remessa necessária da sentença (fls.72/74).

Inconformada, a autarquia previdenciária apelou sustentando a legalidade do congelamento dos adicionais desde a Lei Complementar nº50/2003, bem como que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio ratificar esse entendimento. Por essas razões, pediu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a ação (fls.75/81).

Contrarrazões às fls. 84/92, pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça não opinou, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 97/99).

É o relatório.

VOTO (Fundamentação - Art. 93, inciso IX[1], da CF)

Conheço o apelo, e passo a apreciá-lo conjuntamente ao reexame necessário da sentença.

Ressalte-se, primeiramente, que não se faz necessário a composição do litisconsórcio entre a PBPREV e o Estado da Paraíba, conquanto as verbas compreendidas dentro do período não prescrito (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação) referem-se apenas à inatividade do promovente, o que elide a responsabilidade do Estado no pagamento de quaisquer verbas aqui pleiteadas.

A matéria devolvida reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo, alcança os militares e, se por conseguinte, é devido ou não o congelamento dos adicionais por tempo de serviço (anuênio) e de inatividade devidos a esta categoria.

Com efeito, o parágrafo único, do art. 12, da Lei Ordinária Estadual n° 5.701/93, concedeu ao servidor militar estadual um *plus* remuneratório denominado "adicional por tempo de serviço", na proporção de um por cento por ano de efetivo serviço público, a ser computado e pago até a data de sua passagem à inatividade. Eis o citado dispositivo, *in verbis*:

> Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.
>
> Parágrafo Único - O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Ocorre que, o Poder Executivo Estadual, entendendo ser a Lei Complementar n° 50/2003 aplicável a todos os servidores, manteve "congelados" os adicionais e gratificações incorporadas em seu valor nominal, tomando, como parâmetro, a quantia desprendida no mês de março daquele ano. Assim estabelece o art. 2° da referida norma:

> Art. 2° É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março.

1 Art. 93 (…) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

> Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Contudo, o art. 2° da Lei Complementar n° 50/2003, tratou os servidores públicos estaduais de maneira generalizada, sem estabelecer, cristalinamente, a incidência de seus efeitos sobre os militares, como assim o fez no art. 1° do referido diploma legal.

Assim, o legislador, ao instituir o regime de congelamento, referiu-se apenas aos servidores públicos da administração direta e indireta, silenciando-se quanto aos militares e em desacordo com o disposto no § 1º do art. 42 da Constituição Federal:

> Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
>
> § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ademais, diversos são os julgados[2] desta Corte que reconhecem a **ilegalidade do congelamento** fundamentado na referida lei.

Buscando solucionar a lacuna jurídica que impedia a aplicação da Lei Complementar n° 50/2003 aos policiais militares, o Poder Executivo estadual inovou o ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória n° 185/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, sendo posteriormente convertida na Lei n° 9.703/2012, cujo art.2°, §2°, assim dispôs:

> Art. 2°. [...]
>
> §2° A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2° da Lei Complementar n° 50/2003 **fica preservada para os servidores públicos civis e militares**.

Destarte, fica evidente que a Medida Provisória nº 185/2012 congelou o adicional por tempo de serviço devido aos militares nos moldes do art. 2º, parágrafo único, da LC nº 50/03, ou seja, a partir de então

2 TJPB - Acórdão do processo nº 20020100427307001 - TRIBUNAL PLENO - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 23/05/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020110111297001 – 4ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 23/05/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020100422803001 - Quarta Câmara Cível - Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. Em 03/04/2012.

(vigência da MP) foi congelada a forma de pagamento (percentual) do anuênio.

Nesse cenário, o promovente tem o direito de receber, até do dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, o valor descongelado das verbas relativas ao anuênio, bem ainda dos valores pagos a menor, referente ao período não atingido pela prescrição quinquenal (Decreto nº 20.190/32), porquanto, ao **contrário do que decidiu a sentença**, após a MP **o congelamento do anuênio é legal.**

Ressalte-se, outrossim, que embora o congelamento do anuênio não implique diretamente em redutibilidade dos valores, ele foi ilegalmente aplicado antes da referida MP, porquanto não existia respaldo legal para tanto.

Esta é a posição adotada por este Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, no qual sedimentou o entendimento de que o congelamento previsto no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, somente possou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

A ementa do julgado ficou assim redigida:

> **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). *QUANTUM* CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. **CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012**.
>
> - "O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário."
>
> - [...]
>
> - A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa

> suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.
>
> - A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.
>
> - Dessa forma, **a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.** [em negrito]

Este entendimento, contudo, não se aplica ao **adicional de inatividade**, previsto no do art. 14 da Lei nº 5.701/1993, que assim dispõe:

> Art. 14. O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade incidindo sobre o soldo do posto ou da graduação, nos seguintes índices: […] II – 0,3 (três décimos), quando o tempo for computado igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço.

Como se pode verificar, o adicional por tempo de serviço e de inatividade são verbas distintas e não se confundem.

Logo, tendo a Medida Provisória nº 185/2012 congelado expressamente apenas o adicional por tempo de serviço, o **adicional de inatividade, em momento algum, poderia nem pode ser congelado, ante a inexistência de norma específica com essa previsão.**

Nesse sentido, cito precedente da Primeira Seção Especializada Cível deste Tribunal:

> MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. ATUALIZAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. NORMA RESTRITIVA QUE NÃO SE ESTENDE AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ANUÊNIO APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PACIFICADA POR MEIO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. VERBA QUE EM MOMENTO ALGUM PODERIA TER SIDO CONGELADA ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER PREVISÃO LEGAL. DIREITO À ATUALIZAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. **A Lei nº 9.703/2012 que foi originada pela MP 185/2012, apenas estendeu o congelamento para os policiais militares com relação ao anuênio, não mencionado o adicional de**

> **inatividade**. **Por conseguinte, a citada verba (adicional de inatividade) em momento algum poderia ter sido congelada, ante a inexistência de norma específica com essa previsão** (uma vez que a LC 50/2003 não se aplica aos militares, a não ser que haja expressa autorização), possuindo o impetrante direito à atualização. (**TJPB**; MS 2009856-72.2014.815.0000; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; **DJe 10/02/2015**)[em negrito]

Por fim, destaco que a forma de atualização do indébito e a verba sucumbencial foram devidamente aplicados, e devem ser mantidos na forma da sentença *a quo*.

Ocorre que na hipótese incide o art.1º-F da Lei nº 9.494/97, observados os períodos de vigência da sua redação original e alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09, bem como os honorários advocatícios, fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação, são proporcionais e adequado à hipótese, devendo a PBPREV suportar por inteiro a verba sucumbencial porque a autora decaiu em parte mínima dos pedidos (art. 21, parágrafo único[3], do CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA** apenas para reconhecer a ilegalidade do congelamento do anuênio até a edição da Medida Provisória nº 185/2012, e não até a Lei n° 9.713/12, mantendo-se a sentença em todos seus demais termos.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR

3 Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
Parágrafo único. **Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro**, pelas despesas e honorários. [em negrito]